



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734974/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.078 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente S A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/03/2012, 19/02/2014

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Inexiste impedimento legal à constituição de crédito tributário correspondente a multa isolada, decorrente da não homologação de Dcomp, mediante Notificação de Lançamento, antes da decisão definitiva no processo da Dcomp não homologada.

A multa somente será exigida se a decisão definitiva no processo da Dcomp for desfavorável ao contribuinte, caso contrário, a Notificação do Lançamento será cancelada e o processo de sua exigência arquivado.

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. TRANSMISSÃO PELA SUCESSORA. LANÇAMENTO EM NOME DA SUCESSORA. POSSIBILIDADE.

A não homologação de Dcomp transmitida pela sucessora, em nome da sucedida, em data posterior à da incorporação, sujeita à incorporadora à multa isolada decorrente não homologação das respectivas Dcomp.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/02/2014, 20/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A não homologação de Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. § 17, ARTIGO 74, LEI Nº 9.430/96. VIOLAÇÃO.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. A conselheira Sabrina Coutinho Barbosa não conheceu quanto à suscitada inconstitucionalidade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ 01 que julgou improcedente a impugnação interposta contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC).

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, requerendo o seu cancelamento, alegando em síntese: a) em preliminar a nulidade da Notificação de Lançamento, sob o argumento de que a multa isolada somente poderia ter sido exigida depois da decisão definitiva na Dcomp que lhe deu origem; e, b) no mérito: b.1) inconstitucionalidade da multa exigida, por ferir o direito de petição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal (CF) de 1988, bem como o princípio da proporcionalidade e do não confisco, no artigo 150, inciso IV, dessa mesma Constituição e, b.2) a impossibilidade de sua responsabilização pela multa, tendo em vista o disposto no artigo 132, caput e parágrafo único do CTN faz menção a tributos e não a crédito tributário.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 101-000.414, às fls. 80/84, assim ementado:

ASSUNTO: MULTA DECORRENTE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe arguição de nulidade quando se verifica que a Notificação de Lançamento foi lavrada por pessoa que detém competência para tanto, sem preterição ao direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPRECIAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não se aprecia a alegação de inconstitucionalidade de multa de ofício na esfera administrativa, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja cancelada a multa isolada, alegando em síntese, em preliminar, a conexão deste processo com o de n.º 10650.901816/2013-84 no qual se discute as Dcomp não homologadas que deram origem ao lançamento da multa isolada em discussão neste processo; assim, ambos os processos devem ser reunidos e julgados concomitantemente, evitando decisões contraditórias; e, no mérito: 1) a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que, a decisão que não homologou as Dcomp foi impugnada, inclusive, com a interposição de recurso voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento; assim, o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois da decisão definitiva no processo das Dcomp, desde que a decisão fosse desfavorável ao contribuinte; se há defesa administrativa pendente de julgamento, o lançamento de ofício é nitidamente prematuro, na medida em que não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, o que, por sua vez, acarreta sua nulidade por violação ao artigo 142, do CTN; 2) inconstitucionalidade da multa exigida, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; a exigência de multa nos termos deste parágrafo somente é cabível no caso de falsidade da declaração transmitida pelo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso; além disto, a aplicação automática dessa penalidade afronta o direito de petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal (CF) de 1988; 3) a inconstitucionalidade da multa exigida sob os argumentos de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco; e, 4) incabível a responsabilidade por sucessão das multas tributárias: alegou que o artigo 132 do CTN, atribui responsabilidade tributária ao incorporador somente em relação aos tributos, não se referindo a crédito tributário ou a obrigação principal, excluindo-se quaisquer penalidades.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

D) Preliminares

I.1) Nulidade do lançamento

De acordo com o Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do procedimento administrativo fiscal, o auto de infração somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme previsto em seu art. 59, literalmente:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, inclusive a aplicação de penalidade.

Do exame da Notificação de Lançamento, verifica-se que nela está demonstrada a motivação, a infração imputada à recorrente e a fundamentação legal da exação. A motivação da autuação foi a não homologação das Dcomp, a infração imputada foi a utilização de crédito financeiro incerto e ilíquido nas compensações, a fundamentação, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Já alegação de nulidade do lançamento, sob o fundamento de que, a decisão que não homologou as Dcomp foi impugnada, inclusive, com a interposição de recurso voluntário ao CARF ainda pendente de julgamento, não tem amparo legal.

No presente caso, o processo das Dcomp já foi julgado em definitivo na esfera administrativa, com decisão desfavorável ao contribuinte, nos termos da decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou as Dcomp.

Embora, o contribuinte tenha interposto recurso voluntário contra a decisão *a quo*, o fez intempestivamente. Assim, o processo foi devolvido à Unidade de Origem para execução da decisão de primeira instância.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da notificação de lançamento.

I.2) Conexão/reunião de processos

A recorrente solicitou a reunião deste processo com o de nº 10650.901816/2013-84 em que foram julgadas as Dcomp, sob o argumento de conexão entre eles.

De fato, existe conexão entre os dois processos. O recurso voluntário em discussão neste processo trata da Notificação de Lançamento de Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC), decorrente da não homologação das Dcomp, objeto daquele processo.

No entanto, em consulta ao Sistema e-Processo, verificamos que aquele processo já teve decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, com manutenção da decisão de primeira instância que não homologou as Dcomp.

Assim, o pedido de reunião dos processos ficou prejudicado.

II) Mérito

As questões de mérito restringem-se a: 1) inconstitucionalidade da multa exigida; 2) impossibilidade de responsabilização da recorrente.

1) inconstitucionalidade da multa exigida

A recorrente alegou inconstitucionalidade da multa exigida por afrontar o direito de petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/1988, bem como os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

O lançamento em discussão decorreu da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas no “ANEXO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 666/2017

DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA às fls. 03, parte integrante da Notificação de Lançamento.

A exigência da multa teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, vigente na data do fato gerador, que assim dispunha:

Art. 74.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

A apreciação e julgamento de inconstitucionalidade de norma legal pelas Turmas do CARF constitui matéria sumulada nos termos da Súmula 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por força do disposto no artigo 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta Súmula.

2) impossibilidade de responsabilização da recorrente

Alega que não é cabível a responsabilidade por sucessão de multa tributária, nos termos do artigo 132 do CTN, tendo em vista que esse dispositivo legal atribui responsabilidade tributária ao incorporador somente em relação aos tributos, não se referindo a crédito tributário ou a obrigação principal, excluindo-se quaisquer penalidades.

Ao contrário do seu entendimento, a sua responsabilização pela multa lançada e exigida por meio da Notificação de Lançamento em discussão não teve como fundamento o artigo 132 do CTN.

As Dcomp não homologadas que deram a origem à Notificação do Lançamento em discussão, de fato, estão em nome da empresa Carneirinho Agroindustrial S/A que fazia parte do mesmo grupo econômico da recorrente.

Do exame dos autos e do processo nº 10650.901816/2013-84 que trata das Dcomp, verificamos que a Carneirinho Agroindustrial foi incorporada pela recorrente na data de 14 de março de 2012, conforme prova o extrato “*CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)*” da situação da incorporada às fls. 2291 do processo das Dcomp.

Segundo o “*ANEXO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 666/2017 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA*” às fls. 03, parte integrante da Notificação de Lançamento, a primeira Dcomp foi transmitida na data de 29 de março de 2012 e as outras 24 (vinte e quatro) na data de 19 de fevereiro de 2014.

Todas as Dcomp, em nome da incorporada, foram transmitidas em datas posteriores à data da incorporação. Assim, ao contrário do entendimento da recorrente, quem transmitiu as Dcomp que não foram homologadas foi ela, incorporadora, e não a incorporada Industrial Carneirinho S.A. que, nas datas de transmissão de todas as Dcomp, já não mais existia.

Todos os fatos geradores da multa lançada e exigida ocorreram depois da incorporação; assim, quem, de fato, cometeu a infração tributária foi a recorrente.

Portanto, correto a lavratura do auto de infração em seu nome para a exigência da multa isolada por meio de lançamento de ofício, nos termos do § 17 da Lei nº 9.430/96.

Ainda que a infração tivesse ocorrido antes da incorporação o que não foi o caso, a responsabilidade seria também da recorrente.

A responsabilidade tributária do sucessor constitui matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula CARF n 113, literalmente:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes